



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO Nº 08.871/08

Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe. Licitação. Julga-se Irregular. Aplica-se multa.

ACÓRDÃO AC1 TC 01428 /2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08.871/08, referente à Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 06/2008, seguida de Contrato nº 094/08, procedida pela **Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe**, objetivando a construção do Matadouro Público nesse município, e

CONSIDERANDO que o órgão de instrução, em seu relatório inicial, fls.159/163, apontou as seguintes irregularidades: **a)** a pesquisa de preços presente no processo foi realizada com uma única empresa (fls. 08), insuficiente para alcançar os fins a que se propõe; **b)** ausência de projeto básico, e **c)** não há comprovação da existência de recursos orçamentários para abertura do procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que, devidamente notificada, a autoridade competente deixou o prazo escoar sem apresentar defesa;

CONSIDERANDO que o processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE/PB que, através do Parecer nº 1.019/2010, fls. 172/175, após comentários, opinou pela: **a)**- irregularidade da licitação e do contrato decorrente, e **b)**- aplicação de multa contra o mesmo gestor com fundamento na LOTCE 18/93, art. 56, II;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do parecer do Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) **Julgar irregular** a licitação, bem como o contrato decursivo;
- 2) **Aplicar multa pessoal** ao Sr. José Lavoiser Gomes Dantas, Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 23 de setembro de 2010.

Cons. Umberto Silveira Porto
Presidente - Relator

Representante do Ministério Público Especial